



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 031/2024

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO
INCISO IX, ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO
INCISO VIII DO ART. 116 §10. DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação e cadastro de reserva de profissional de Guarda-Vidas, de acordo com o "ANEXO I", contido nesta lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, especificamente no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de vigência estipulado no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 2º. As contratações a que se refere o art. 1º, desta Lei, serão efetuadas de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeituraempapel.com.br/autenticidade>
com o código de verificação 240037008799360035033002A08540052004100. Para verificar a autenticidade de
considere o código de verificação 009000200560009088A07800052004100. Documento assinado digitalmente
Chaves Públicas Brasileira - IGP-Brasil/2020.



fls. 4

1

Assinado digitalmente por DANIEL SANTANA
BARBOSA;29008026520 Data: 19/11/2024
15:06:16



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Lei nº 031/2024

Parágrafo único. As contratações que se refere o art. 2º, dar-se-á da seguinte forma:

I. Serão 30 (trinta) vagas diretas, conforme o "ANEXO I", que terão seus contratos com vigência de 12 (doze) meses, contados na data de sua assinatura;

II. Serão 60 (sessenta) vagas para cadastro de reserva, conforme o "ANEXO I", que terão seus contratos com vigência de 03 (três) meses, contados na data de sua assinatura.

Art. 3º. As contratações autorizadas por esta Lei dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no município, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

§ 1º. No processo seletivo simplificado, fica reservado 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas do sexo feminino, e, na ausência de candidatas no percentual reservado, o remanescente de vagas serão revestidas à ampla concorrência.

§ 2º. As contratações deverão observar o disposto na Lei Municipal nº 2.070/2022, que trata do Programa Municipal "Oportunidades", alterada pela Lei Municipal nº 2.159/2023.

§ 3º. Deverá ser criada uma comissão formada por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres e 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para acompanhamento e organização dos inscritos para os cargos concernentes ao "ANEXO I", desta Lei.

Art. 4º. Os servidores contratados nos termos desta Lei, estão sujeitos aos mesmos direitos compatíveis com as condições de contrato temporário.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com a chave pública 21A037A0B7093620035033002A00540852001100. Documento autenticado
com o código de verificação 05003200840039009A00800052004180. Documento assinado digitalmente
Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil/2020.



fls. 5

2

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Lei nº 031/2024

Art. 5º. Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei, os seguintes direitos:

- I. 13º (décimo terceiro) salário;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço), além do vencimento normal;
- III. Adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- IV. Salário família, na forma da Lei;
- V. Vale transporte, na forma da Lei;
- VI. Ticket alimentação;
- VII. Hora extra;
- VIII. Plantão extra.

Art. 6º. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- III. Rescindir o contrato em vigência para ser novamente contratado na mesma função.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 7º. Os contratados somente poderão exercer a função de Guarda-Vidas atendendo aos requisitos:

- I. Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II. Gozar de plena saúde física e mental;
- III. Ensino Médio Completo;



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o código de verificação 1403260819936002503300000054085001120. O documento autenticidade
consiste em um código de verificação de 14 dígitos, onde o primeiro dígito representa o município de São Mateus, o segundo
representa o estado do Espírito Santo, o terceiro representa o ano de criação do documento digitalmente
Chave Pública Brasileira - IGP-Brasil/2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Lei nº 031/2024

Art. 10. As despesas decorrentes das contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas da Secretaria Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres previstas no respectivo orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com a chave digital **34A037A0B799360259032092A095408520061100**. Para autenticidade
consulte o site <https://www.saomateus.es.gov.br> ou a Prefeitura Municipal de São Mateus.
Chave Pública Brasileira - ICP-Brasil/2020.



fls. 8

5

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Lei nº 031/2024

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI
TABELA CONTRATAÇÃO - VAGAS

ESPECIFICAÇÃO	VAGAS DIRETAS	CADASTRO DE RESERVA	TOTAL DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
GUARDA VIDAS	30	60	90	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.412,00

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o código de verificação 2400370079936202593200000554005806120. Ou por autenticidade
consolidada digitalmente com o código de verificação 2400370079936202593200000554005806120. Documento assinado digitalmente
Chave Pública Brasileira - ICP-Brasil/2020.



fls. 9

6

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Lei nº 031/2024

São Mateus/ES, 19 de novembro de 2024

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso **PROJETO DE LEI Nº. 031/2024** que DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO INCISO VIII DO ART. 116 §10, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que o texto constitucional permite a contratação temporária sem Concurso Público como estabelece o Inciso IX, do artigo 37, mantendo disposição relativa à contratação para o serviço temporário e de excepcional interesse público, obedecendo três requisitos fundamentais: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em Lei.

Considerando que a profissão de Guarda-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, a fim de proporcionar segurança aos banhistas, tendo em vista que a vida é um direito fundamental do indivíduo e, portanto constitui cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico e deve ser entendida de maneira ampla de modo a abranger a garantia da continuidade da vida.

Considerando que os trabalhos dos guardas-vidas giram em torno da honrosa missão de salvar vidas, bem como são responsáveis por todas as atividades relativas à prevenção de acidentes aquáticos, instruindo aos banhistas sobre as questões de segurança do local.

Considerando que o fim da vigência dos contratos, os banhistas ficarão desguarnecidos, correndo riscos de afogamento, dentre outros riscos mencionados anteriormente.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com a chave pública 34002700A709362A25033002A09540052001100. Para autenticação
considere o código de verificação 880020088009089A08000520041801. Documento assinado digitalmente
Chave Pública Brasileira IGP-R063/2020.



fls. 10

7

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Lei nº 031/2024

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e discutido em caráter de **"Urgência Urgentíssima"**, de acordo com o parágrafo 2º do art. 53 C da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://caomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com a chave pública de segurança do documento. Para obter a chave pública de segurança do documento, consulte o site <https://caomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>.
Chave Pública Brasileira - ICP-Brasil/2020.



fls. 13

10

3